



**Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista**  
Departamento de Administração  
Setor de Licitações

**Pregão Presencial nº 025/2023**

**Assunto: Impugnação ao edital**

**Interessadas: ALINE MANCINE GREGÓRIO e THALITA CARLA MENATO SANTANA**

**1 - DOS FATOS:**

Trata-se de Impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 025/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA, PÚBLICA OU PRIVADA, REGULARMENTE EM ATIVIDADE CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS, CONTRATADOS E COMISSIONADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.**

Em síntese, as impugnantes **ALINE MANCINE GREGÓRIO e THALITA CARLA MENATO SANTANA** insurgem contra o edital, em suma, pelos motivos que seguem:

- 1) Dever de observar o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) meses para denúncia/rescisão do Convênio com a Cooperativa de Crédito - Credivista;
- 2) Prejuízos aos servidores públicos por terem que arcar com custos de manutenção de conta a serem abertas;

Salienta-se que o presente documento fora protocolado fisicamente no balcão do Setor de Licitações por representante da Cooperativa de Crédito – Credivista, através de envelope que segue anexo no presente processo e, no interior que consta as razões de impugnação, não possui quaisquer endereçamentos ou meios de comunicação de resposta à impugnação.

**2 - DO PARECER:**

Da análise do exposto, tem-se que a presente não merece prosperar.

Ora, em síntese, as impugnantes citam apenas dever de observância do texto legal referente a Lei Municipal nº 1385/2004 e eventuais prejuízos dos Servidores pela abertura de conta em outras instituições financeiras, isto sem observar ou apontar quaisquer disposições do edital que defina preços ou taxas mínimas para as contas, o que não guarda relação com a realidade fática do edital supracitado.



## Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

Departamento de Administração

Setor de Licitações

Pois bem.

Quanto a citada Lei Municipal, vale destacar que a Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Municipais de São João da Boa Vista -CREDIVISTA ingressou com Mandado de Segurança, sob o número 1000109-05.2024.8.26.0568, sendo que, malgrado esteja em segredo de justiça, tem-se que a publicação da decisão pode ser Extraída da página 1272 do Diário de Justiça do Estado de São Paulo - Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte III, datado de 17/01/24, onde o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível deliberou sobre a aplicabilidade da Lei citada pelas ora Impugnantes:

Processo 1000109-05.2024.8.26.0568 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - C.E.C.M.S.M.S.J.B.V.C. - Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar. Aduz a impetrante, em síntese, que possui como cooperados os servidores/empregados da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, da UNIFAE e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista. Assevera que “(...) conta com 3.204 (...) sócios cooperados, sendo 1.792 (...) ligados à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, a qual possui, cerca de 2.100 (...) servidores ativos (...)” fls. 02. Menciona que “A CREDIVISTA, desde dezembro de 1996 e até os dias atuais (...), através do BANCO DO BRASIL S.A. (instituição financeira oficial (...), realiza a prestação dos serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento de seus cooperados/sócios servidores municipais efetivos, contratados e comissionados da prefeitura municipal de São João da Boa Vista. Os demais servidores (não cooperados da impetrante), menos de 15% do total, são remunerados através do Banco Bradesco S/A.” fls. 03. **Informa que a Prefeitura Municipal abriu licitação, pregão presencial n. 025/2023,** tendo como objeto a contratação de instituição financeira bancária, pública ou privada, para a prestação de serviços bancários de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores municipais efetivos, contratados e comissionados da Prefeitura Municipal local fls. 03. Esclarece que o objeto da licitação “(...) envolve TODOS os servidores da PMSJBoa Vista, contratados e comissionados, incluindo, pois, os cooperados/sócios da CREDIVISTA, a qual, como visto, vem prestado através de ajuste vigente (Banco do Brasil) os mesmos serviços.” fls. 04. Argui que a Lei Municipal n. 475/96 permitiu a realização de convênio entre a autora e a Prefeitura Municipal local (fls. 04), **bem como que o ajuste entre as partes está vigente e que “(...) para a rescisão da relação contratual em foco é necessária comunicação com antecedência de 04 anos.”** fls. 06. Elenca as parciais alterações sofridas pela Legislação Municipal n. 475/96 às fls. 05/06. Declara que “(...) há ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado em ato ilegal da Sra. Prefeita Municipal de SJBoa Vista, ao autorizar a instauração de licitação com desrespeito a relação jurídica vigente com a CREDIVISTA, ora impetrante. Se porventura a PMSJ Boa Vista pretende romper a relação contratual com a impetrante, que o faça através decisão devidamente motivada, após regular processo legal administrativo, com respeito ao contraditório, à ampla defesa e aos meios e recursos inerentes.” fls. 10. Argui que “A abertura de licitação para a “venda” da folha de pagamento para todos os servidores ofende a direito líquido e certo da impetrante, pois a referida relação jurídica mantida entre ela e a PMSJBoa Vista não foi extinta, através de processo administrativo específico, com respeito ao contraditório e ampla defesa.” fls. 11. Notícia que a abertura da licitação está marcada para o próximo dia 19.01.2024 fls. 11. Pugna pela suspensão do Pregão Presencial n. 025/2023 da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista. Com a inicial os documentos de fls. 15/612: Fls. 55/75: Edital de Pregão (Presencial) n. 025/23; Fls. 76: Edital de



## Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

### Departamento de Administração

#### Setor de Licitações

Retificação n. 001; Fls. 77/78; Lei n. 475/1997; Fls. 79/81 e 82: convênio celebrado entre as partes e termo aditivo; Fls. 83: termo de ciência e notificação; **Fls. 84: Lei n. 1.385/04; Fls. 85: termo de alteração da cláusula do convênio alterando o prazo de denúncia do mesmo para no mínimo 48 meses antes da data de seu efetivo rompimento.** Fls. 86: Lei n. 1.826/06; Fls. 87/88: segundo termo de alteração de cláusulas do Convênio datado de 31.03.2006 alterando o prazo de denúncia do convênio para, no mínimo, 30 dias. Fls. 89/101: convênio entre o Banco do Brasil e a Cooperativa de Econ. Cred. Mútuo dos Servid. Munic. São João da Boa Vista; Fls. 102/141: extratos de contas corrente; Fls. 142: transferências e recebimentos dez/2013 valor de R\$11.962.228,85; Fls. 143/250: identificação dos cooperados; Fls. 251/542: processo administrativo n. 22733/2023 assunto: contratação de instituição financeira bancária, pública ou privada, para prestação de serviços bancários de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores municipais efetivos, contratados e comissionados da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista (fls. 254/258: justificativa do requisitante; fls. 266/272: termo de referência pregão eletrônico n. 042/2003; fls. 273/279: edital de pregão eletrônico n. 037/2023; fls. 280/285: Anexo I - Memorial Descritivo Pregão Eletrônico n. 08/2021; fls. 286/299: Anexo II Memorial Descritivo - Pregão Presencial n. 01/19; fls. 300/307: Termo de Referência; fls. 308/310: autorização para abertura de procedimento licitatório; fls. 311/332: minuta do edital; fls. 334/337: Parecer Jurídico n. 593/2023; fls. 342/363: edital aprovado pela Assessoria Jurídica; fls. 374/377: pedido de alteração de disposição do edital do Pregão Presencial n. 025/23; fls. 378: edital de retificação n. 001; fls. 381/542: documentos ilegíveis); Fls. 566/608: pedido de cancelamento do edital de licitação n 025/23 pelos servidores municipais e munícipes; Fls. 609/610: pedido de prorrogação do prazo do edital pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; Fls. 610: carta de apoio dos vereadores. Fls. 613/617: emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$1.802.000,00 e apresentando a relação de documentos que acompanharam a exordial. **Informa que o contrato vigente com a Prefeitura Municipal só pode ser denunciado com prazo de 48 meses de antecedência (Lei n. 1.385/04)** fls. 613. Complemento das custas processuais às fls. 618/620. É o relatório. DECIDO. I- DO SIGILO DO FEITO Diante da documentação colacionada aos autos (fls. 102/250), decreto o sigilo do feito. Proceda a Serventia as anotações necessárias. II- DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS Providencie a impetrante a regularização da sua representação processual nos autos (falta de assinatura na procuração de fls. 15). Prazo: 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. III- DO ADITAMENTO DA INICIAL Acolho o aditamento em relação ao valor da causa e recolhimento das custas iniciais. IV. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. A concessão de liminar em mandado de segurança tem como pressupostos a aparência do bom direito, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, num primeiro juízo de mera verossimilhança, e o fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave ou de difícil reparação. Em outras palavras: a liminar em mandado de segurança é medida que fica a critério do juiz, que ao examinar a inicial e os documentos anexados pode concedê-la, ou não, de acordo com o seu livre convencimento, não podendo o tribunal substituí-lo nesta questão, a menos que a decisão seja teratológica ou de manifesta ilegalidade. A respeito do tema, anota Theotônio Negrão: A liminar em mandado de segurança é o ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato denegatório da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior (Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, Saraiva, 37ª ed., pág. 1828, nota 21b ao art. 7º da lei nº 1.535/51). E, ainda, como elucidada Hely Lopes Meirelles: A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a



## Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

### Departamento de Administração

#### Setor de Licitações

ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento: não afirma direitos; nem nega poderes à administração. Preserva, apenas o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de injunção, Habeas Data, 17ª ed. Atual., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 58). Não há dúvida acerca da existência do convênio celebrado com a impetrante Cooperativa conforme faz prova o documento de fls. 85, desde 1996, como afirmado na inicial. **Numa primeira análise do tema, acerca da probabilidade do direito, não se pode olvidar que a legislação federal que rege a matéria é a Lei 8.666/93 Lei de Licitações. Com efeito, o art. 116, traz o conteúdo necessário dos convênios, sendo certo que o art. 57, da mesma legislação, limita tais ajustes a 60 meses (inc. II). Nesta linha de pensamento, S.M.J., a legislação municipal, não pode se sobrepor aquela norma federal, estipulando prazo superior para o convênio. É que neste aspecto, falece competência ao Município para reger a situação. Desta forma, ainda que haja legislação municipal estipulando prazo de denúncia para o convênio, certo é que uma vez ultrapassado o limite máximo da legislação federal, isto é, de 60 meses, ineficaz a legislação municipal, diante da incompetência do ente legislativo para editar referidas normas legais.** Por outro lado, no que diz respeito ao *periculum*, em que pesem os argumentos lançados na exordial, forçoso reconhecer que há instrumentos contratuais, **inclusive previstos no Edital, para minimizar eventuais prejuízos para o impetrante, como por exemplo: a conta salário e a portabilidade, de tal sorte que aqueles funcionários que desejarem manterem suas contas vinculadas à Cooperativa, poderão fazê-lo. É importante destacar que no documento de fls. 374, o Edital foi ajustado para permitir a participação da Cooperativa no certame.** Há ainda que se observar que no processo, da análise detida dos documentos, existe menção a três Procedimentos Administrativos: n. 5763/2018 (fls. 381), n. 5673/2018 (fls. 444) e, ainda, o de n. 22.733/2023 (fls. 251/379), dos quais não há elementos para se verificar o descumprimento de outras normas legais que possa justificar a suspensão imediata do certame. Assim, não vislumbrando presentes os requisitos legais, indefiro, neste momento, a liminar pleiteada. Notifique-se à Autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial e documentos, para que no prazo de 10 dias, preste as informações. Ciência ao Procurador da Fazenda Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos. Decorrido o prazo de 10 dias para informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de notificação e cientificação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime-se.

Vale destacar, ainda, que, diante da decisão supracitada, a CREDIVISTA apresentou recurso à segunda instância do TJSP que, por ocasião da decisão do processo nº 2004620-84.2024.8.26.0000, confirmou a decisão de primeira instância, bem como deliberou quanto a legalidade da Lei nº 1385/04 (Disponível em: Página 1900 da JUDICIAL\_2A\_INSTANCIA\_PARTE\_II do Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) de 23 de Janeiro de 2024):



## Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

Departamento de Administração

Setor de Licitações

Nº 2004620-84.2024.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - São João da Boa Vista - Agravante: C. de E. e C. M. dos S. M. de S. J. da B. V. - C. - Agravada: M. T. de J. P. (Prefeito) - Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 621/625 dos autos do mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada para **suspender o Pregão Presencial nº 025/2023, da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.** Pugna pela antecipação da tutela recursal. Para tanto, há que se verificar se estão presentes os requisitos estabelecidos no artigo 995 do CPC, que autorizam a suspensão do ato recorrido, como também a concessão liminar de uma providência negada em Primeiro Grau (efeito ativo). A tutela recursal liminar seja para suspender os efeitos da decisão de Primeiro Grau ou para atribuir a esta o efeito ativo, pressupõe a conjugação de alguns fatores, conforme previsão do art. 1.019, inciso I, combinado com 995, do CPC mencionado. Os requisitos não estão evidenciados, já que não se vislumbra de pronto a plausibilidade do direito reclamado, ou seja, o fumus boni iuris. **No caso dos autos, conquanto a pretensão da agravante esteja escorada na legislação municipal, não se perde de vista que as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são estabelecidas pela Legislação Federal (art. 1º da Lei n. 8.666/93), de modo que a Lei local deve observar referida diretriz. Portanto, em princípio, não se divisa ilegalidade praticada pela autoridade em promover nova licitação, depois de ultrapassado o prazo previsto no art. 54 da Lei 8.666/93 (60 dias) para o convênio celebrado. De outra parte, não se cogita de prejuízo no aguardo da solução final do recurso, vale dizer, ausente o periculum in mora.** Conforme bem observado pelo MM. Juízo a quo, divisa-se que o Edital do Pregão obriga a contratada a respeitar a regra da portabilidade e da conta salário (item 4.3), de modo a assegurar o direito dos funcionários que optarem pela manutenção de conta administrada pela Agravante. Também há documento indicativo de que o Edital foi ajustado para possibilitar a participação da Recorrente (fls. 374). Frise-se, por fim, que a questão de fundo pode trazer maior complexidade, a recomendar que se aguarde o exercício do contraditório. Por tais motivos, indefiro o efeito suspensivo. Desnecessárias informações, vez que fundamentada a r. decisão impugnada. Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo legal. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 1º, da Resolução nº 772/2017, sem manifestação das partes, encaminhe-se ao julgamento virtual. Havendo oposição, à Mesa (§ 2º da referida Resolução). Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2024. CARLOS EDUARDO PACHI Relator Fica(m) intimado(s) o(s) agravante(s) a providenciar(em), o recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal (FEDTJ código 120-1) na importância de R\$ 31,35 (trinta e um reais e trinta e cinco centavos), na guia emitida eletronicamente no sítio do Banco do Brasil, com a utilização do código de barras (Comunicado nº 213/2017 SOF, disponibilizado em 22/03/2017), para fins de intimação do(s) agravado(s). - Magistrado(a) Carlos Eduardo Pachi - Advts: Oswaldo Bertogna Junior (OAB: 121129/SP) - 2º andar - sala 23

Ora, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça na Primeira instância e confirmado em segunda instância, não há espaço para acolhimento da impugnação pautada na Lei Municipal nº 1385/04, isto por esta estar em total afronta às disposições legais das leis de Licitações, conforme supra apreciado.

Quanto aos prejuízos aos servidores públicos, tem-se que, conforme subitem 4.1. do anexo I do edital do Pregão Presencial nº 025/23 e respectivas retificações, a futura contratada deverá proceder com abertura de CONTA SALÁRIO, sendo que, conforme RESOLUÇÃO CMN Nº 5.058, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022



## Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista

Departamento de Administração

Setor de Licitações

do Banco Central (Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5058> );

Art. 10. É vedada a realização de cobranças ao beneficiário, na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas, nas seguintes situações:

I - ressarcimento pelos custos relativos à prestação do serviço à entidade contratante, inclusive pela efetivação do crédito na conta-salário;

II - solicitação de portabilidade salarial;

III - transferência dos recursos para outras instituições, quando realizada pelo beneficiário:

a) pelo valor total creditado na conta-salário; ou

b) pelo valor líquido após a dedução de eventuais descontos realizados na conta-salário relativos a parcelas de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro contratadas pelo beneficiário;

IV - realização de até cinco saques por evento de crédito;

V - fornecimento de instrumento de pagamento na função débito, exceto nos casos de pedidos de reposição decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

VI - acesso, por meio de terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa, a duas consultas mensais do saldo na conta-salário;

VII - fornecimento, por meio de terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa, de dois extratos contendo toda a movimentação da conta-salário nos últimos trinta dias; e

VIII - manutenção da conta, inclusive no caso de não haver movimentação.

Assim, tem-se que o solicitado no bojo do edital NÃO GERA QUALQUER CUSTO AOS FUNCIONÁRIOS.

### **3 - CONCLUSÃO:**

Diante de todo exposto, entendo que o pedido de Impugnação deve ser **INDEFERIDO**, mantendo todas as especificações e condições do edital.

Conforme já citado no preâmbulo, as razões de impugnação foram protocoladas, fisicamente, no balcão do Setor de Licitações por representante da Cooperativa de Crédito – Credivista, através de envelope que segue anexo no presente processo e, no interior, que consta as razões de impugnação, não possui quaisquer endereçamentos ou meios de comunicação de resposta à impugnação.

Assim, uma vez que não há indicação formal do meio de resposta ou forma de contato para envio do presente parecer, salienta-se que o presente documento ficará disponível para consulta ou eventual retirada de cópia no Setor de Licitações, bem como será disponibilizado no site da Prefeitura no campo reservado ao



## **Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista**

Departamento de Administração

Setor de Licitações

respectivo processo licitatório, isto de modo a não causar prejuízo ao regular andamento do Pregão Presencial N° 025/23.

São João da Boa Vista, 07 de fevereiro de 2024.

**ARIELA SAGIORATO DA COSTA DOMINGOS**

Subscritora do Edital

**TAMYRES LOPES SANTAMARINA BARROS**

Chefe do Setor de Licitações

**JOSÉ OTAVIO MARTINS JUNIOR**

Diretor do Departamento de Administração